

## **POR UMA COMPREENSÃO HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA: CRISE DA SEGURANÇA NAS PRISÕES DO BRASIL AO CRIMINOSO**

**LUFT, João.** <sup>1</sup>  
**EUFLAUSINO, Rafael.** <sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo apresenta uma perspectiva da segurança do Brasil, que denota o tratamento dado a este objeto de pesquisa de conhecimento científico. A partir de uma visão panorama em uníssono aos aspectos sociais. Para este estudo utilizamos documentos oficiais como Legislação, Decretos, Resoluções e autores doutrinários. Igualmente, a fim de identificar e explorar a atual situação situações provisórias nas prisões. Portanto, sendo insubstituível esta pesquisa entre a sociedade e o Estado, dando novos métodos e efetivamente de punições.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança; Prisões; Direito Penal; Presos Provisórios; Lei de Drogas.

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo, afim de uma perspectiva histórica e antropológica das penalidades sobre o criminoso, com suas respectivas sanções, que comete tal fato, o qual este viola a norma penal de seu Estado.

Para que possa entender a penalidade, é essencial desencarcerar os entendimentos propostos da historia até hoje, os quais foram construídos em suas respectivas épocas assim na história da humanidade. Precursor da Escola Positiva em 1876, como Cesare Lombroso em sua teoria do criminoso nato do indivíduo, cujo este já nasce com suas peculiares características de um criminoso, que segundo Capez: “A pena não se relacionava com a ideia de castigo; era concebida como um remédio social aplicável a um ser doente”.

Atualmente, há de se dizer nas crises, nas greves, nas superlotações e nos presos provisórios no Brasil, o qual está sofrendo repercussões com isso. Acredita-se que o condenado conhecendo o seu desenvolvimento de cidadão, através de uma ressocialização, com suas devidas precauções é a eficácia de retornar a sociedade. Levando-se isso em consideração, este artigo tem o propósito de

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 2º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:joaoluft18@hotmail.com

<sup>2</sup>Acadêmico do 2º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: rafael.euflausino@prf.gov.br



apresentar as devidas ocasiões, especialmente nas prisões afim de que possamos nos pacificar com as crises em que a mesma está vivendo, mas com isso ainda temos as consequências em que estatísticas apontam que presos provisório são o estopim, esses no qual vem aumentando sucessivamente, desde 2006, com a Lei de Drogas, esta na qual envolve maior porcentagem de presos. Uma das suas principais causas de consequências, no qual há superlotações nas prisões, igualmente também, os confrontos entre facções do Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho.

## **2 HISTÓRICO DE PENALIDADES IMPOSTAS PELO BRASIL**

Tendo como base as penalidades, não podemos deixar de lado como foi à evolução dessas, como forma de retribuir a vítima causada pelo agente.

A primeira imposta como forma de penalizar o acusado, ou seja, o criminoso na época foi a Vingança Privada, esta na qual era mais cruel, pois era como forma de penalizar a morte. Para entendermos melhor a Vingança Privada o Rogério Greco explica que:

O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido (2017, p.48).

Avançando mais a frente temos a Vingança Divina, na qual entramos com poder de crenças sobrenaturais e misticismos, isto é, voltadas à religião. Segundo Rogério Greco diz:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com suas vontades, [...], alguém era apontado como culpado e, conseqüentemente, devia ser entregue aos deuses (2017, p.49).

Com tempo passando a Vingança Divina (Igreja) foi aos poucos caindo, e conseqüentemente, vem a Vingança Pública, grande evolução do Direito Penal, esta na qual o Estado passou a ingerir na sociedade, responsável de punir os condenados que praticavam algo ilícito na época, que para Rogério Greco: “é fundamentada na melhor organização social, como



forma de proteção, de segurança do Estado e do soberano, mediante, ainda, a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória” (GRECO, 2017, p. 49).

Hoje em dia, o Brasil, que adota como Infração Penal uma dicotomia e finalista como crime, sinônimo de delito, e contravenção. Rogério Greco define o crime como:

Crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. A função do conceito analítico<sup>12</sup> é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) (2017 p.49).

Tendo como forma de penalizar o crime, o Brasil em seu Artigo 32 do Código Penal: “As penas privativas são: I-privativas de liberdade; II- Restritivas de Direitos; III- De multa” (BRASIL, 2018).

## 2. 1 INSTABILIDADE DE SEGURANCA NAS PRISOES ATUALMENTE NO BRASIL

Atualmente, o que houve de falar, seja em revistas brasileiras, jornal, rádio, dentre outros, é que o Brasil está em estado crítico nas prisões, além das mais facções criminosas comandam de dentro de prisões, mesmo presos, no qual gera uma ineficácia na segurança dentro das prisões.

Segunda Folha UOL retrata a frase do Juiz Luís Carlos Valois, “uma pilha de corpos, alguns esquartejados, sem braço, perna e sem cabeça, uma cena dantesca”(2017). Assim, retrata umas das rebeliões e massacres que aconteceram nas penitenciárias brasileiras ocorrida em pelo menos sete estados em janeiro de 2017 no Brasil. Na primeira quinzena do ano de 2017, foram assassinados 134 detentos, este que estavam sobre custódia do Estado, ou seja, a União. A maioria desses detentos foram vítimas de facções criminosas, nos estados de Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte.

No complexo Penitenciário Anísio Jobim, maior presídio de Manaus, no qual resultou um motim, entre as facções do Primeiro Comando da Capital e Família do Norte. Resultou em 56 mortos, maioria ligada ao PCC. Segundo G1, “o complexo penitenciário abriga 1.224 [...] e tem capacidade de abrigar 454 presos está superlotada” (2017).

Após cinco dias dessa tragédia, 33 presos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada a 10 quilômetros de Boa Vistam no estado de Roraima, foram assassinados por detentos



ligados ao PCC, sendo como forma de uma represália ao fato ocorrido anteriormente em Manaus. Sendo este massacre sendo o terceiro maior da história do país. Resultou em presos foragidos e armas ilegalmente apreendidas de dentro do próprio penitenciário.

Igualmente, em Alcaçuz, região metropolitana de Natal no Rio Grande do Norte, onde 26 detentos morreram na rebelião do dia 14 de Janeiro. Estopim disso foi que os dois grupos lutavam pelo domínio do sistema carcerário no Rio Grande do Norte. Esta que ficou sob custódia dos próprios detentos por duas semanas seguintes.

Além das rebeliões, há as greves relacionadas da própria segurança do Estado, por falta de pagamentos ou melhores de condições de trabalho com ajuste salarial. Como no Espírito Santo, os Policiais Militares iniciaram uma greve, no qual é assegurado pela Lei 7.783, de 28 junho de 1989, conforme em seu artigo 1º prevê: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”(BRASIL, 1989). Mas como outro artigo dispõe ao contrário desse limitando-os poder no art. 142, § 3º, IV, da CF/88, que diz: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve” (BRASIL, 1988). Então as esposas desses militares acamparam em frente dos portões dos batalhões, para evitar a saída dos policiais, estes que são proibidos de fazer greve. O resultado disso foi que houve séries de homicídios, roubos, furtos, dentre outros.

## 2. 2 SUPERLOTAÇÕESS NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Com as devidas ocasiões de greves dos policiais militares e, sobretudo, o caos dentro do sistema penitenciário foi a evidencia a grave crise na segurança pública do país, que investe R\$82 bilhões ao ano, ou seja, 1,4% do nosso Produto Interno Bruto (PIB).

O Brasil é um dos países que mais encarceram no mundo. O número de presos em presídios penais já ultrapassou a marca de 654 mil pessoas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2017. Nesse contexto, o país configura como quarta ou terceira nação com maior índices de números absolutos de presos.

A grande superpopulação carcerária, fator disto são presos provisórios, configurando a maior parte, que é resultado pela “lentidão” do sistema judiciário brasileiro responsável por julgar



os julgamentos, a falta de assistência jurídica aos detentos e aumento contínuo da lei de Drogas 11.343 sancionada em 2006, e ainda vigorando como crime porte ou tráfico de drogas.

Evidentemente, devemos esclarecer os tipos de prisão que se referem à prisão em flagrante, a prisão preventiva ou temporária.

A prisão em flagrante, que ocorre quando o crime está em fase de acontecimento, está tipificada e positivada no artigo 302 do Código de Processo Penal (CPP), que:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 2018)

A prisão preventiva, realizada com ordem judicial, está prevista no código 311 e seguintes do CPP.

Como dispões o artigo 311 do CPP que “cabará a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (2018)”

Como também o artigo 313 do CPP positiva as questões das hipóteses de prisões preventivas:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
  - II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
  - III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
  - IV - (revogado).
- Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 2018)

E a última modalidade, prisão temporária, sancionada pela lei 7.960, no qual é decretada por um juiz, mediante representação da polícia ou ministério público, com duração de 5 dias, tendo como prorrogação até de 30 dias. Em seu artigo 1 diz que cabará prisão temporária nos crimes de:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
  - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
  - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
  - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
  - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
  - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
  - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
  - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
  - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
  - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016). (BRASIL, 2018)

Após alguns dias, a ministra Carmém Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), impetrou aos presidentes das comarcas dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que hasteassem dados sobre a atual situação, como também a quantidade de presos provisórios em cada estado. No qual isso mostrou que cerca de um terço de presos nas penitenciárias brasileira é preso provisório conhecida também como prisão cautelar.

O resultado da prisão provisória ocorre mais frequentemente, na situação em flagrante, ou seja, esta pessoa será presa mesmo antes de julgada, em geral, no ato do delito.

Tendo como base isso, o sistema prisional brasileiro abrange como forma de punir e ressocializar o criminoso afim de que volte a sociedade, em suma importância e responsabilidade do Estado, como dispõe a Lei de Execução Penal nº 7.210/198412 em seu artigo 10 dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 2018). Combater as infrações penais, punindo o mesmo com restrições de liberdade. Sobre este parecer, Foucault esclarece:

[...] A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma



severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (2011, p.79).

A Constituição Federativa do Brasil (CF), conhecida como carta magna, cuja tem como fundamento de garantias fundamentais do condenado em seu artigo 179, XXI, “As Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 2018). Neste caso tende a não cumprir as disposições de legalidade, pois presídios estão acumulando pessoas, a mesma também a falta de saúde que vira em doença. Para darmos mais ênfase nisso, Assis diz:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2007)

Conquanto, que o artigo 1 da CF assevera e compromete a todas as pessoas cidadãos brasileiras em território nacional, e é dever do Estado em suma importância: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:[...], III - a dignidade da pessoa humana, [...]”(BRASIL, 2018)

Articulando mais ainda a preconização do preso provisório devemos contemplar com ele o artigo 5 da CF que dispões a igualdade e também em seu inciso III, ninguém será submetido a tortura.(2018)

O Artigo 85 da lei 7.210 propoe: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”(BRASIL, 2018). E outro critério de garantias prevista no Artigo 88 como:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:  
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;  
b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (2018).



Ou seja, há ineficácia na alínea B do artigo 88, pois temos superlotações nas prisões, e o mesmo prevê área mínima de 6,00m<sup>2</sup>. De acordo com o juiz Erivaldo Ribeiro, No espírito Santo, existem 256 detentos onde só caberiam 36, e há apenas um banheiro. "A situação se configura em uma verdadeira tragédia"(2017).

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a aplicação de penas e medidas alternativas, demonstrou que 37% dos réus provisórios, sem julgamento e que responde ao processo, acaba não recebendo sanções penais ao seu ato praticado como infração penal, como também outra parcela com 17,3% é absolvido. Com seus devidos 250 mil presos provisórios, especialistas apontam que uma saída significativos deles seria uma forma de diminuir a superlotações nas prisões, com formas de audiências de custódia, onde a pessoa que é presa em flagrante comparece perante o juiz, com seus advogado ou defensores públicos para reavaliação da legalidade da pena. Tem sido feito feitos em 2015, mas não constantemente.

### **3 LEI DE DROGAS**

Levantamento de dados do CNJ informa que o porte e tráfico ilegal de drogas apresenta maior parcela dos presos provisória com seus 29%. Que dois terços desses são réus primários, isto é, nunca foram condenados por outro crime, a partir da legalização dessa lei aumentou o número de pessoas encarceradas mais de 300%, na qual subiu 64% mulheres detidas pelo crime. Portanto na última década vem crescendo gradativamente o número de pessoas presas por crimes ligados as drogas.

Na qual a Lei 11.343 de 2006 proíbe em território nacional o porte ilegal de drogas, mas não distingue um critério de diferenciar traficantes e a quem consome, mas sim a penalização da conduta, conforme destaca Queiroz:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator. (2008)

Portanto, aquele que de alguma forma for interdito pelo poder público com esses entorpecentes ilícitos e antijurídicos sofrerá as punições relacionadas ao artigo 28 da lei de Drogas.



Adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (2018)

Atualmente, é muito questionada esta lei, pois além de ser uma norma que é complementada pela portaria 344 da ANVISA, competência específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD, ou seja, muito questionada pelo fato de não ser uma norma em sentido estrito e que resulta em ofensa ao princípio da legalidade, mas a doutrina explica conforme Zaffaroni, Nilo Batista, Alagia e Slokar, quando asseveram:

Não é simples demonstrar que a lei penal em branco não configura uma delegação legislativa constitucionalmente proibida. Argumenta-se que há delegação legislativa indevida quando a norma complementar provém de um órgão sem autoridade constitucional legiferante penal, ao passo que quando tanto a lei penal em branco quanto sua complementação emergem da fonte geradora constitucionalmente legítima não se faz outra coisa senão respeitar a distribuição da potestade legislativa estabelecida nas normas fundamentais. O argumento é válido, mas não resolve o problema. Quando assim se teorizou, as leis penais em branco eram escassas e insignificantes: hoje, sua presença é considerável e tende a superar as demais leis penais, como fruto de uma banalização e administrativização da lei penal. A massificação provoca uma mudança qualitativa: através das leis penais em branco o legislador penal está renunciando à sua função programadora de criminalização primária, assim transferida a funcionários e órgãos do Poder Executivo, e incorrendo, ao mesmo tempo, na abdicação da cláusula da *ultima ratio*, própria do estado de direito (2017).

Como também, caso o dispositivo do artigo 28 da lei de drogas é crime ou não é crime, passando o artigo 1 da Lei de introdução ao Código Penal, que resulta o que é crime e contravenção

Considera-se crime a infração penal que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a Lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (2018).

Ora não é crime e nem contravenção penal, mas o que houve nesse caso, e a doutrina vêm e corrige o entendimento, é que o STF já se manifestou que não houve descriminalização, *abolitio criminis*, e sim “despenalização”, entendida como tipo de exclusão da pena de privativa de liberdade.



Então, sendo presa em suas devidas ocasiões a reclusão do artigo 33 da lei de drogas dispões a pena privativa de liberdade, que: “Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”

O STF entende que em plena jurisprudência e:

Em se tratando do crime de posse de entorpecente para uso próprio, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública e, tratando-se de delito de perigo abstrato, afigura-se irrelevante a quantidade de droga apreendida” (STJ, AgRg no REsp 1.576.825/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, 6<sup>a</sup> T., DJe 15/03/2016) (2016).

#### **4 CONSIDERACOES FINAIS**

Com a nova lei de drogas de 2006, a qual revogou a lei de drogas 1976, tentou minimizar os usos dos entorpecentes, mas não foi o que ocorreu, aumenta cada dia, e triplicou os casos de tráfico de tóxicos no Brasil.

Isso, evidentemente, trouxe a superlotações nas prisões, o que traz prejuízos públicos, isto resulta que, deve-se ter uma nova lei mais rigorosa para este caso afim de que não se culmina na sociedade, como também a sociedade não pode se omitir fazendo em si o melhor para ela.

Entretanto, em relação às prisões contidas no Brasil que tem como base primordial dever do mesmo preconizar a legalidade de que aquele que comina pena de liberdade deve assegurar ao mesmo, simultaneamente, a dignidade e seus devidos direitos e garantias fundamental afim de que possa voltar à sociedade através de ressocialização, como também acelerar os procedimentos lentos e burocráticos dos julgamentos judiciários. Deve-se então legitimar o Artigo 5 da CF, inciso XLIX, dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.



## REFERÊNCIAS

- GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 28 ago. 2018.
- BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> . Acesso em: 28 ago. 2018.
- BRASIL. **Código Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- BRASIL, Lei de Greve. **Lei nº 7783, de 28 de Junho de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm)> Acesso em: 28 ago, 2018.
- BRASIL, Lei da Prisão Temporária. **Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Leis/L7960.htm)> Acesso em: 28 ago, 2018.
- BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 28 ago, 2018.
- BRASIL, Lei de Tóxicos. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 28 ago, 2018.
- CANÁRIO, Pedro. **PRIVAÇÃO DE LIBERDADE 37% dos réus submetidos a prisão provisória não são condenados a prisão**. In: Conjur, novembro 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/37-submetidos-prisao-provisoria-nao-sao-condenados-prisao>>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: DireitoNet, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

## **ANAIS DA JINTEG**

**JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E  
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG  
DE 21 a 24 DE AGOSTO DE 2018  
CASCAVEL/PR - BRASIL**



BRANDÃO, Inaê. **Um ano depois, inquérito que investiga massacre de 33 presos em Roraima não foi concluído.** In: G1 BR. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/um-ano-depois-inquerito-que-investiga-massacre-de-33-presos-em-roraima-nao-foi-concluido.ghtml>>. Acesso em: 29 ago, 2018.

HENRIQUES, Camila. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes.** In: G1 BR. Disponível em:< <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>> . Acesso em: 29 ago. 2018.

CHAGAS, Bruna. **Rebelião no AM tem corpos esquartejados e sem cabeça, diz juiz.** In: Folha de S. Paulo. Disponível em:< <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1846500-rebeliao-no-am-tem-corpos-esquartejados-e-sem-cabeca-diz-juiz.shtml>>. Acesso em: 29 ago. 2018.